



Índice

II Atos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão (PESC) 2016/1783 do Conselho, de 4 de agosto de 2016, relativa à assinatura e celebração, em nome da União, do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica do Afeganistão, relativo à prorrogação do Acordo sobre o Estatuto da Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL AFEGANISTÃO)** 1
- Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República Islâmica do Afeganistão relativo à prorrogação do Acordo entre a União Europeia e a República Islâmica do Afeganistão sobre o Estatuto da Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL AFEGANISTÃO) 3

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2016/1784 da Comissão, de 30 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2568/91 relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados** 5
- ★ **Regulamento (UE) 2016/1785 da Comissão, de 7 de outubro de 2016, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de cimoxanil, fosfano e fosforetos e 5-nitroguaiacolato de sódio, o-nitrofenolato de sódio e p-nitrofenolato de sódio no interior e à superfície de determinados produtos⁽¹⁾** 10
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2016/1786 da Comissão, de 7 de outubro de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 no que diz respeito às declarações de despesas relativas aos programas de desenvolvimento rural** 31
- Regulamento de Execução (UE) 2016/1787 da Comissão, de 7 de outubro de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 33

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Retificações

- ★ **Retificação da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014) 35**

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (PESC) 2016/1783 DO CONSELHO

de 4 de agosto de 2016

relativa à assinatura e celebração, em nome da União, do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica do Afeganistão, relativo à prorrogação do Acordo sobre o Estatuto da Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL AFEGANISTÃO)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 37.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 5 e 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de maio de 2007, através da Ação Comum 2007/369/PESC ⁽¹⁾, o Conselho estabeleceu a Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL AFEGANISTÃO). O mandato da EUPOL AFEGANISTÃO, tal como alterado pela Decisão 2014/922/PESC do Conselho ⁽²⁾, caduca em 31 de dezembro de 2016.
- (2) Em 14 de outubro de 2010, a União e a República Islâmica do Afeganistão assinaram um Acordo ⁽³⁾ sobre o Estatuto da EUPOL AFEGANISTÃO (SOMA). Esse Acordo caduca em 14 de outubro de 2016.
- (3) Na sequência da adoção pelo Conselho, em 26 de outubro de 2015, de uma decisão que autorizou a abertura das negociações, a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança negociou, nos termos do artigo 37.º do Tratado da União Europeia (TUE), um acordo sob forma de troca de cartas entre a União e a República Islâmica do Afeganistão, com vista a prorrogar o SOMA a fim de concluir o mandato da EUPOL AFEGANISTÃO e encerrar a EUPOL AFEGANISTÃO.
- (4) O Acordo sob forma de Troca de Cartas deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica do Afeganistão relativo à prorrogação do Acordo entre a União Europeia e a República Islâmica do Afeganistão sobre o Estatuto da Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL AFEGANISTÃO).

⁽¹⁾ Ação Comum 2007/369/PESC do Conselho, de 30 de maio de 2007, sobre o estabelecimento da Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL AFEGANISTÃO) (JO L 139 de 31.5.2007, p. 33).

⁽²⁾ Decisão 2014/922/PESC do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, que altera e prorroga a Decisão 2010/279/PESC sobre a Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL Afeganistão) (JO L 363 de 18.12.2014, p. 152).

⁽³⁾ Acordo entre a União Europeia e a República Islâmica do Afeganistão sobre o Estatuto da Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão, EUPOL AFEGANISTÃO (JO L 294 de 12.11.2010, p. 2).

O texto do Acordo sob forma de Troca de Cartas acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo sob forma de Troca de Cartas a fim de vincular a União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 4 de agosto de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
M. LAJČÁK

ACORDO**sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República Islâmica do Afeganistão relativo à prorrogação do Acordo entre a União Europeia e a República Islâmica do Afeganistão sobre o Estatuto da Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL AFEGANISTÃO)**

A. Carta da União Europeia

Bruxelas, 4 de agosto de 2016

Excelência,

Em 30 de maio de 2007, o Conselho estabeleceu, através da Ação Comum 2007/369/PESC, a Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL AFEGANISTÃO), com o objetivo de contribuir para a criação, sob responsabilidade afegã, de mecanismos de polícia sustentáveis e eficazes.

Em 14 de outubro de 2010, a União Europeia e a República Islâmica do Afeganistão assinaram um Acordo sobre o Estatuto da EUPOL AFEGANISTÃO. Esse Acordo caduca em 14 de outubro de 2016. O artigo 20.º, n.º 4, do Acordo dispõe que o mesmo pode ser alterado mediante acordo escrito entre as Partes.

O mandato da EUPOL AFEGANISTÃO caduca em 31 de dezembro de 2016. Após essa data, prevê-se que o processo de cessação da missão, incluindo a alienação dos seus bens, tenha a duração máxima de nove meses.

Tendo em conta o que precede, proponho que o Acordo sobre o Estatuto da EUPOL AFEGANISTÃO de 14 de outubro de 2010 seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano, a menos que seja denunciado por uma das Partes mediante pré-aviso escrito de 3 (três) meses, e seja aplicável ao pessoal da UE encarregado da cessação da EUPOL AFEGANISTÃO, bem como aos ativos necessários ao desempenho das suas funções.

Muito agradeceria que V. Ex.^a me informasse se está de acordo com esta proposta. Em caso de resposta afirmativa, a presente carta, em conjunto com a resposta de V. Ex.^a, constituirá uma alteração mediante acordo escrito do supracitado Acordo entre a União Europeia e a República Islâmica do Afeganistão sobre a EUPOL AFEGANISTÃO, na aceção do seu artigo 20.º, n.º 4, que entrará em vigor na data de receção da carta de resposta de V. Ex.^a.

Queira V. Ex.^a aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela União Europeia
Federica MOGHERINI

B. Carta da República Islâmica do Afeganistão

Cabul, 3 de setembro de 2016

Senhora Alta Representante,

Agradeço a carta de V. Ex.^a datada de 4 de agosto de 2016 respeitante à prorrogação do Acordo sobre a Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão, que é do seguinte teor:

«Em 30 de maio de 2007, o Conselho estabeleceu, através da Ação Comum 2007/369/PESC, a Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL AFEGANISTÃO), com o objetivo de contribuir para a criação, sob responsabilidade afegã, de mecanismos de polícia sustentáveis e eficazes.

Em 14 de outubro de 2010, a União Europeia e a República Islâmica do Afeganistão assinaram um Acordo sobre o Estatuto da EUPOL AFEGANISTÃO. Esse Acordo caduca em 14 de outubro de 2016. O artigo 20.º, n.º 4, do Acordo dispõe que o mesmo pode ser alterado mediante acordo escrito entre as Partes.

O mandato da EUPOL AFEGANISTÃO caduca em 31 de dezembro de 2016. Após esta data, prevê-se que o processo de cessação da EUPOL AFEGANISTÃO, incluindo a alienação dos seus bens, tenha uma duração máxima de nove meses.

Tendo em conta o que precede, proponho que o Acordo sobre o Estatuto da EUPOL AFEGANISTÃO de 14 de outubro de 2010 seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano, a menos que seja denunciado por uma das Partes mediante pré-aviso escrito de 3 (três) meses, e seja aplicável ao pessoal da UE encarregado da cessação da EUPOL AFEGANISTÃO, bem como aos ativos necessários ao desempenho das suas funções.

Muito agradeceria que V. Ex.^a me informasse se está de acordo com esta proposta. Em caso de resposta afirmativa, a presente carta e a resposta de V. Ex.^a constituirão, em conjunto, uma alteração mediante acordo escrito do Acordo na aceção do seu artigo 20.º, n.º 4, que entrará em vigor na data de receção da carta de resposta de V. Ex.^a»

Tenho a honra de comunicar que os termos da carta de V. Ex.^a merecem o meu acordo.

Queira aceitar, Senhora Alta Representante, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela República Islâmica do Afeganistão
Salahuddin RABBANI

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1784 DA COMISSÃO

de 30 de setembro de 2016

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2568/91 relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 91.º, primeiro parágrafo, alínea d), e segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão ⁽²⁾ define as características químicas e organolépticas dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona e descreve os métodos a utilizar para as determinar. Esses métodos são regularmente atualizados com base no parecer de peritos químicos e em consonância com o trabalho realizado no Conselho Oleícola Internacional (COI).
- (2) Para garantir que são aplicadas na União as últimas normas internacionais estabelecidas pelo COI, o método para determinar o índice de peróxidos, estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 2568/91, deve ser atualizado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 2568/91 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão, de 11 de julho de 1991, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados (JO L 248 de 5.9.1991, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de setembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO III

DETERMINAÇÃO DO ÍNDICE DE PERÓXIDOS**1. Âmbito de aplicação**

O presente anexo descreve um método para a determinação do índice de peróxidos em óleos e gorduras de origem animal e vegetal.

2. Definição

O índice de peróxidos é a quantidade, expressa em miliequivalentes de oxigénio ativo por kg, de substâncias, presentes na amostra, capazes de oxidar o iodeto de potássio nos condições operacionais descritas.

3. Princípio

Tratamento da amostra em estudo, dissolvida em ácido acético e clorofórmio, com uma solução de iodeto de potássio. Titulação do iodo libertado com uma solução-padrão de tiosulfato de sódio.

4. Aparelhos e utensílios

Todo o equipamento usado deve estar isento de substâncias oxidantes ou redutoras.

Nota 1: Não se lubrificam os contactos esmerilados.

4.1. Cápsula de vidro de 3 ml.

4.2. Frascos com rolhas e juntas esmeriladas, de cerca de 250 ml de capacidade, previamente secos e cheios de um gás inerte puro e seco (azoto ou, de preferência, dióxido de carbono).

4.3. Bureta de 5 ml, 10 ml ou 25 ml de capacidade, graduada em, pelo menos, 0,05 ml, de preferência com ajustamento automático em zero, ou bureta automática equivalente.

4.4. Balança analítica.

5. Reagentes

5.1. Clorofórmio, de qualidade analítica reconhecida, tornado isento de oxigénio fazendo borbulhar uma corrente de gás inerte puro e seco.

5.2. Ácido acético glacial, de qualidade analítica reconhecida, tornado isento de oxigénio fazendo borbulhar uma corrente de gás inerte puro e seco.

5.3. Solução aquosa saturada de iodeto de potássio, preparada recentemente e isenta de iodo e iodatos. Dissolvem-se cerca de 14 g de iodeto de potássio em cerca de 10 ml de água à temperatura ambiente.

5.4. Solução aquosa de tiosulfato de sódio, rigorosamente titulada, imediatamente antes da utilização, a 0,01 mol/l (equivalente a 0,01 N).

Prepara-se diariamente a solução de tiosulfato de sódio a partir de uma solução titulada de 0,01 mol/l de tiosulfato de sódio antes da utilização, ou determina-se a molaridade exata. Como a experiência demonstra, a estabilidade é limitada e depende do valor do pH e do teor de dióxido de carbono livre. Utilizar para a diluição exclusivamente água recém-fervida, eventualmente purgada com azoto.

Recomenda-se o seguinte procedimento para determinar a molaridade exata da solução de tiosulfato de sódio:

Num balão aferido (250 ml ou 500 ml), pesam-se 0,27 g a 0,33 g de iodato de potássio (m_{KIO_3}), com a aproximação de 0,001 g, e diluem-se até ao traço de aferição com água recém-fervida (V_2), arrefecida até à temperatura ambiente. Com uma pipeta, transferem-se 5 ml ou 10 ml desta solução de iodato de potássio (V_1) para um Erlenmeyer de 250 ml. Adicionam-se 60 ml de água recém-fervida, 5 ml de ácido clorídrico 4 mol/l e 25 mg a 50 mg de iodeto de potássio ou 0,5 ml da solução saturada de iodeto de potássio. Titula-se a solução com a solução de tiosulfato de sódio (V_3) para determinar a molaridade exata da solução de tiosulfato de sódio.

$$T = \frac{m_{\text{KIO}_3} \times V_1 \times 6 \times 10 \times w_{\text{KIO}_3}}{M_{\text{KIO}_3} \times V_2 \times V_3}$$

em que:

m_{KIO_3} é a massa do iodato de potássio, em gramas,

V_1 é o volume da solução de iodato de potássio, em mililitros (5 ml ou 10 ml),

V_2 é o volume total da solução de iodato de potássio, em mililitros (250 ml ou 500 ml),

V_3 é o volume da solução de tiosulfato de sódio, em mililitros,

w_{KIO_3} é a pureza do iodato de potássio, em g/100 g,

M_{KIO_3} é a massa molecular do iodato de potássio (214 g/mol),

T é a molaridade exata da solução de tiosulfato de sódio (mol/l).

5.5. Solução de amido, obtida por dispersão aquosa recente de amido natural solúvel, na proporção de 10 g/l. Podem também ser utilizados reagentes equivalentes.

6. Amostra

A amostra deve ser colhida e conservada ao abrigo da luz, a baixa temperatura e em recipientes de vidro completamente cheios, hermeticamente fechados com rolhas de vidro esmerilhado ou cortiça.

7. Procedimento

O ensaio deve ser efetuado em presença de luz solar difusa ou luz artificial. Pesa-se numa cápsula de vidro (ponto 4.1) ou, na falta desta, num frasco (ponto 4.2), com uma aproximação de 0,001 g, uma massa da amostra de acordo com o quadro seguinte, em conformidade com o índice de peróxidos presumido:

Índice de peróxidos presumido (meq)	Peso da toma (g)
0 a 12	5,0 a 2,0
12 a 20	2,0 a 1,2
20 a 30	1,2 a 0,8
30 a 50	0,8 a 0,5
50 a 90	0,5 a 0,3

Abre-se o frasco (ponto 4.2) e introduz-se a cápsula de vidro que contém a amostra em estudo. Adicionam-se 10 ml de clorofórmio (ponto 5.1.). Dissolve-se a amostra rapidamente, por agitação. Adicionam-se 15 ml de ácido acético (ponto 5.2) e, de seguida, 1 ml de solução de iodeto de potássio (ponto 5.3). Tapa-se rapidamente, agita-se durante 1 minuto e deixa-se durante exatamente 5 minutos ao abrigo da luz a uma temperatura de 15 a 25 °C.

Adicionam-se cerca de 75 ml de água destilada. Titula-se o iodo libertado com a solução de tiosulfato de sódio (ponto 5.4), agitando vigorosamente e usando solução de amido (ponto 5.5) como indicador.

Fazem-se duas determinações com a mesma amostra.

Efetua-se simultaneamente um ensaio em branco. Se o resultado do ensaio em branco exceder 0,05 ml da solução 0,01 N de tiosulfato de sódio (ponto 5.4), substituem-se os reagentes impuros.

8. Expressão dos resultados

O índice de peróxidos (I.P.), expresso em miliequivalentes de oxigénio ativo por kg, é dado pela fórmula:

$$PV = \frac{V \times T \times 1\,000}{m}$$

em que:

V é o número de mililitros de solução de tiosulfato de sódio titulada (ponto 5.4) que se utilizou no ensaio, com a correção relativa ao ensaio em branco,

T é a molaridade exata da solução de tiosulfato de sódio (ponto 5.4) que se utilizou, em mol/l,

m é o peso, expresso em gramas, da amostra em estudo.

Toma-se como resultado a média aritmética das duas determinações efetuadas.

O resultado é arredondado às décimas.»

REGULAMENTO (UE) 2016/1785 DA COMISSÃO**de 7 de outubro de 2016****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de cimoxanil, fosfano e fosforetos e 5-nitroguaiacolato de sódio, o-nitrofenolato de sódio e p-nitrofenolato de sódio no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o cimoxanil e as fosfinas e fosforetos. No anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o fosforeto de hidrogénio. Para o 5-nitroguaiacolato de sódio, o o-nitrofenolato de sódio e o p-nitrofenolato de sódio não foram fixados LMR no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e, visto que essas substâncias ativas não estão incluídas no anexo IV desse regulamento, aplica-se o valor por defeito de 0,01 mg/kg estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento.
- (2) No que se refere ao cimoxanil, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para batatas, alhos, cebolas, pepinos, cornichões, aboborinhas, brócolos, couves-flor, ervilhas (frescas, com vagem), alcachofras e alhos-franceses. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para uvas de mesa, uvas para vinho, alfaces, espinafres, feijões (secos), lentilhas (secas), ervilhas (secas), tremoços (secos), infusões de plantas (secas, flores) e lúpulos, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para sementes de girassol e sementes de soja, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.
- (3) No que se refere ao fosfano e fosforetos, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo e recomendou a redução dos LMR para plantas aromáticas, feijões (secos), lentilhas (secas), ervilhas (secas), tremoços (secos), chá, infusões de plantas, cacau e especiarias. Relativamente a grãos de café, recomendou o aumento do LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para amêndoas, castanhas-do-brasil, castanhas-de-caju, castanhas, cocos, avelãs, nozes-de-macadâmia, nozes-pecãs, pinhões, pistácios, sementes de linho, amendoins, sementes de papoila, sementes de sésamo, sementes de girassol, sementes de colza, sementes de soja, sementes de mostarda, sementes de algodão, sementes de abóbora, cártamo, borragem, gergelim-bastardo, cânhamo, rícino, cevada em grão, trigo mourisco em grão, milho em grão, milho-painço em grão, aveia em grão, arroz em grão, centeio em grão, sorgo em grão, trigo em grão e produtos de origem animal, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for cymoxanil according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o cimoxanil, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015;13(12):4355.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for phosphane and phosphide salts according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o fosfano e os fosforetos, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015;13(12):4325.

análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (4) No que se refere ao 5-nitroguaiacolato de sódio, o-nitrofenolato de sódio e p-nitrofenolato de sódio, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽¹⁾. A Autoridade propôs uma definição do resíduo e recomendou a fixação de LMR para tomates, beringelas, melões e melancias. No que diz respeito aos LMR para uvas de mesa, uvas para vinho, morangos, framboesas, groselhas, milho em grão, arroz em grão, trigo em grão e lúpulos, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. No que diz respeito aos LMR para as azeitonas de mesa e as azeitonas para produção de azeite, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.
- (5) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX), os LMR devem ser estabelecidos no limite de determinação específico ou deve ser aplicável o LMR por defeito, tal como previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (6) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (7) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indiquem que se mantém um elevado nível de defesa do consumidor.
- (11) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos antes de 28 de abril de 2017.

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for sodium 5-nitroguaiacolate, sodium o-nitrophenolate and sodium p-nitrophenolate according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o 5-nitroguaiacolato de sódio, o o-nitrofenolato de sódio e o p-nitrofenolato de sódio, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015;13(12):4356.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 28 de abril de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de outubro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) São aditadas as seguintes colunas relativas às substâncias cimoxanil, fosfano e fosforetos e 5-nitroguaiacolato de sódio, o-nitrofenolato de sódio e p-nitrofenolato de sódio:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Cimoxanil	Fosfano e fosforetos [soma do fosfano e dos geradores de fosfano (fosforetos relevantes), determinados e expressos em fosfano]	Soma do 5-nitroguaiacolato de sódio, do o-nitrofenolato de sódio e do p-nitrofenolato de sódio, expressos em 5-nitroguaiacolato de sódio
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA			0,03 (*)
0110000	Citrinos	0,01 (*)	0,01 (*)	
0110010	Toranjas			
0110020	Laranjas			
0110030	Limões			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas			
0110990	Outros			
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)		
0120010	Amêndoas		0,09 (+)	
0120020	Castanhas-do-brasil		0,09 (+)	
0120030	Castanhas-de-caju		0,09 (+)	
0120040	Castanhas		0,09 (+)	
0120050	Cocos		0,09 (+)	
0120060	Avelãs		0,09 (+)	
0120070	Nozes-de-macadâmia		0,09 (+)	
0120080	Nozes-pecãs		0,09 (+)	
0120090	Pinhões		0,09 (+)	
0120100	Pistácios		0,1 (+)	
0120110	Nozes comuns		0,09 (+)	
0120990	Outros		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0130010	Maçãs			
0130020	Peras			
0130030	Marmelos			
0130040	Nêsperas			
0130050	Nêsperas-do-japão			
0130990	Outros			
0140000	Frutos de prunóideas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0140010	Damascos			
0140020	Cerejas (doces)			
0140030	Pêssegos			
0140040	Ameixas			
0140990	Outros			
0150000	Bagas e frutos pequenos		0,01 (*)	
0151000	a) <i>uvas</i>	0,3 (+)		(+)
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) <i>morangos</i>	0,01 (*)		(+)
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	0,01 (*)		
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>			
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			(+)
0153990	Outros			
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	0,01 (*)		
0154010	Mirtilos			
0154020	Airelas			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)			(+)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)			
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras (brancas e pretas)			
0154070	Azarolas			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto			
0154990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)	0,01 (*)	
0161000	a) <i>pele comestível</i>			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquatos			
0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros/caquis			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros			
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros			
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>			
0163010	Abacates			
0163020	Bananas			
0163030	Mangas			
0163040	Papaias			
0163050	Romãs			
0163060	Anonas			
0163070	Goiabas			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão			
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros			
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>			
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>			
0213010	Beterrabas			
0213020	Cenouras			
0213030	Aipos-rábanos			
0213040	Rábanos-rústicos			
0213050	Tupinambos			
0213060	Pastinagas			
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			
0213080	Rabanetes			
0213090	Salsifis			
0213100	Rutabagas			
0213110	Nabos			
0213990	Outros			
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
0220010	Alhos			
0220020	Cebolas			
0220030	Chalotas			
0220040	Cebolinhas			
0220990	Outros			
0230000	Frutos de hortícolas		0,01 (*)	0,03 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>			
0231010	Tomates	0,4		
0231020	Pimentos	0,01 (*)		
0231030	Beringelas	0,3		
0231040	Quiabos	0,01 (*)		
0231990	Outros	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,08		
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas			
0232990	Outros			
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,4		
0233010	Melões			
0233020	Abóboras			
0233030	Melancias			
0233990	Outros			
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,01 (*)		
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>			
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros			
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros			
0243000	c) <i>couves de folha</i>			
0243010	Couves-chinesas			
0243020	Couves-galegas			
0243990	Outros			
0244000	d) <i>couves-rábano</i>			
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis			
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>		0,01 (*)	0,03 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0251020	Alfaces	0,03 (+)		
0251030	Escarolas	0,01 (*)		
0251040	Mastruços e outros rebentos	0,01 (*)		
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,01 (*)		
0251060	Rúculas/erucas	0,01 (*)		
0251070	Mostarda-castanha	0,01 (*)		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	0,01 (*)		
0251990	Outros	0,01 (*)		
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>		0,01 (*)	0,03 (*)
0252010	Espinafres	1 (+)		
0252020	Beldroegas	0,01 (*)		
0252030	Acelgas	0,01 (*)		
0252990	Outros	0,01 (*)		
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)	0,015	0,06 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhos			
0256030	Folhas de aipo			
0256040	Salsa			
0256050	Salva			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho			
0256080	Manjeriço e flores comestíveis			
0256090	Louro			
0256100	Estragão			
0256990	Outros			
0260000	Leguminosas frescas		0,01 (*)	0,03 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	0,05 (*)		
0260020	Feijões (sem vagem)	0,01 (*)		
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,15		
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,05 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0260050	Lentilhas	0,01 (*)		
0260990	Outros	0,01 (*)		
0270000	Produtos hortícolas de caule		0,01 (*)	0,03 (*)
0270010	Espargos	0,01 (*)		
0270020	Cardos	0,01 (*)		
0270030	Aipos	0,01 (*)		
0270040	Funchos	0,01 (*)		
0270050	Alcachofras	0,01 (*)		
0270060	Alhos-franceses	0,02		
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)		
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)		
0270090	Palmitos	0,01 (*)		
0270990	Outros	0,01 (*)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*) (+)	0,01 (*)	0,03 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)		0,03 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas		0,05	
0401010	Sementes de linho		(+)	
0401020	Amendoins		(+)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira		(+)	
0401040	Sementes de sésamo		(+)	
0401050	Sementes de girassol		(+)	
0401060	Sementes de colza		(+)	
0401070	Sementes de soja		(+)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401080	Sementes de mostarda		(+)	
0401090	Sementes de algodão		(+)	
0401100	Sementes de abóbora		(+)	
0401110	Sementes de cártamo		(+)	
0401120	Sementes de borragem		(+)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		(+)	
0401140	Sementes de cânhamo		(+)	
0401150	Sementes de rícino		(+)	
0401990	Outros			
0402000	Frutos de oleaginosas		0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Amêndoas de palmeiras			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos da mafumeira			
0402990	Outros			
0500000	CEREAIS	0,01 (*)		0,03 (*)
0500010	Cevada		0,05 (+)	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais		0,7 (+)	
0500030	Milho		0,7 (+)	(+)
0500040	Milho-painço		0,7 (+)	
0500050	Aveia		0,05 (+)	
0500060	Arroz		0,05 (+)	(+)
0500070	Centeio		0,05 (+)	
0500080	Sorgo		0,7 (+)	
0500090	Trigo		0,05 (+)	(+)
0500990	Outros		0,01 (*)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFAR-ROBAS	0,1 (*)		0,15 (*)
0610000	Chás		0,02	
0620000	Grãos de café		0,15	
0630000	Infusões de plantas de		0,02	
0631000	a) <i>flores</i>	(+)		
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros			
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros			
0633000	c) <i>raízes</i>			
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros			
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>			
0640000	Grãos de cacau		0,02	
0650000	Alfarrobas		0,05 (*)	
0700000	LÚPULOS	0,1 (*) (+)	0,05 (*)	0,03 (*) (+)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias — sementes	0,1 (*)	0,02	0,15 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipo			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros			
0820000	Especiarias — frutos	0,1 (*)	0,02	0,15 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbros			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros			
0830000	Especiarias — casca	0,1 (*)	0,02	0,15 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros			
0840000	Especiarias — raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	0,02	0,15 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,02	0,15 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,1 (*)	0,02	0,15 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,02	0,15 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,1 (*)	0,02	0,15 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparra			
0850990	Outros			
0860000	Especiarias — estigmas	0,1 (*)	0,02	0,15 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros			
0870000	Especiarias — arilos	0,1 (*)	0,02	0,15 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros			
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)			
0900020	Canas-de-açúcar			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0900030	Raízes de chicória			
0900990	Outros			
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES		(+)	
1010000	Tecidos de	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>			
1011010	Músculo			
1011020	Tecido adiposo			
1011030	Fígado			
1011040	Rim			
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1011990	Outros			
1012000	b) <i>bovinos</i>			
1012010	Músculo			
1012020	Tecido adiposo			
1012030	Fígado			
1012040	Rim			
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1012990	Outros			
1013000	c) <i>ovinos</i>			
1013010	Músculo			
1013020	Tecido adiposo			
1013030	Fígado			
1013040	Rim			
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1013990	Outros			
1014000	d) <i>caprinos</i>			
1014010	Músculo			
1014020	Tecido adiposo			
1014030	Fígado			
1014040	Rim			
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1014990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1015000	e) <i>equídeos</i>			
1015010	Músculo			
1015020	Tecido adiposo			
1015030	Fígado			
1015040	Rim			
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1015990	Outros			
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>			
1016010	Músculo			
1016020	Tecido adiposo			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1016990	Outros			
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>			
1017010	Músculo			
1017020	Tecido adiposo			
1017030	Fígado			
1017040	Rim			
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1017990	Outros			
1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros			
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,15 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)	0,03 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Cimoxanil

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 8 de outubro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0151000 a) uvas

0151010 Uvas de mesa

0151020 Uvas para vinho

0251020 Alfaces

0252010 Espinafres

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 8 de outubro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0300000 LEGUMINOSAS SECAS

0300010 Feijões

0300020 Lentilhas

0300030 Ervilhas

0300040 Tremçoos

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e aos métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 8 de outubro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0631000 a) flores

0631010 Camomila

0631020 Hibisco

0631030 Rosa

0631040 Jasmim

0631050 Tília

0631990 Outros

0700000 LÚPULOS

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Fosfano e fosforetos [soma do fosfano e dos geradores de fosfano (fosforetos relevantes), determinados e expressos em fosfano]

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 8 de outubro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0120010 Amêndoas

0120020 Castanhas-do-brasil

0120030 Castanhas-de-caju

0120040 Castanhas

0120050 Cocos

0120060 Avelãs

0120070 Nozes-de-macadâmia

0120080 Nozes-pecãs

0120090 Pinhões

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e esclarecimentos relativos a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 8 de outubro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0120100 Pistácios

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 8 de outubro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0120110 Nozes comuns

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 8 de outubro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0401010 Sementes de linho

0401020 Amendoins

0401030 Sementes de papoila/dormideira

0401040 Sementes de sésamo

0401050 Sementes de girassol

0401060 Sementes de colza

0401070 Sementes de soja

0401080 Sementes de mostarda

0401090 Sementes de algodão

0401100 Sementes de abóbora

0401110 Sementes de cártamo

- 0401120 Sementes de borragem**
- 0401130 Sementes de gergelim-bastardo**
- 0401140 Sementes de cânhamo**
- 0401150 Sementes de rícino**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 8 de outubro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0500010 Cevada**
- 0500020 Trigo mourisco e outros pseudocereais**
- 0500030 Milho**
- 0500040 Milho-painço**
- 0500050 Aveia**
- 0500060 Arroz**
- 0500070 Centeio**
- 0500080 Sorgo**
- 0500090 Trigo**

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à ocorrência de fosfano e dos seus produtos de oxidação em produtos de origem animal. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 8 de outubro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1000000 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES

- 1010000 Tecidos de**
 - 1011000 a) suínos**
 - 1011010 Músculo**
 - 1011020 Tecido adiposo**
 - 1011030 Fígado**
 - 1011040 Rim**
 - 1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)**
 - 1011990 Outros**
 - 1012000 b) bovinos**
 - 1012010 Músculo**
 - 1012020 Tecido adiposo**
 - 1012030 Fígado**

1012040	Rim
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990	Outros
1013000	c) ovinos
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990	Outros
1014000	d) caprinos
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990	Outros
1015000	e) equídeos
1015010	Músculo
1015020	Tecido adiposo
1015030	Fígado
1015040	Rim
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990	Outros
1016000	f) aves de capoeira
1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado
1016040	Rim
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990	Outros
1017000	g) outros animais de criação terrestres
1017010	Músculo
1017020	Tecido adiposo

1017030	Fígado
1017040	Rim
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017990	Outros
1020000	Leite
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1020990	Outros
1030000	Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outros
1050000	Anfíbios e répteis
1060000	Animais invertebrados terrestres
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens

Soma do 5-nitroguaiacolato de sódio, do o-nitrofenolato de sódio e do p-nitrofenolato de sódio, expressos em 5-nitroguaiacolato de sódio

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 8 de outubro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0151000	a) uvas
0151010	Uvas de mesa
0151020	Uvas para vinho
0152000	b) morangos
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)
0500030	Milho
0500060	Arroz
0500090	Trigo
0700000	LÚPULOS

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

- b) É suprimida a coluna relativa ao fosforeto de hidrogénio.
- 2) O anexo III é alterado do seguinte modo:
- a) Na parte A, são suprimidas as colunas relativas ao cimoxanil e às fosfinas e fosforetos;
 - b) Na parte B, é suprimida a coluna relativa ao fosforeto de hidrogénio.
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1786 DA COMISSÃO**de 7 de outubro de 2016****que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 no que diz respeito às declarações de despesas relativas aos programas de desenvolvimento rural**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 36.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 prevê que o artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ é aplicável a pagamentos intermédios para programas de desenvolvimento rural. O artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 estabelece as regras relativas à interrupção do prazo de pagamento. O artigo 22.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão ⁽³⁾ estabelece o método de declarar as despesas de cada programa de desenvolvimento rural. A fim de garantir a coerência com as disposições do artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 deve referir-se apenas à possibilidade de o gestor orçamental subdelegado solicitar informações adicionais e interromper o prazo de pagamento intermédio correspondente, sempre que uma declaração de despesas estiver incompleta ou a Comissão precisar de esclarecimentos devido a informações incompletas, incoerências ou diferenças de interpretação.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Fundos Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014, o artigo 22.º, n.º 4, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, se o gestor orçamental subdelegado exigir verificações complementares devido a informações incompletas ou pouco claras ou a discordâncias, divergências de interpretação ou qualquer outra incoerência relacionada com uma declaração de despesas para um período de referência, resultantes, nomeadamente, da não comunicação das informações exigidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e atos da Comissão adotados ao abrigo desse regulamento, o Estado-Membro em causa deve, mediante pedido do gestor orçamental subdelegado, prestar informações adicionais, no prazo fixado nesse pedido em função da gravidade do problema.»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de outubro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1787 DA COMISSÃO**de 7 de outubro de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de outubro de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	175,1
	ZZ	175,1
0707 00 05	TR	128,9
	ZZ	128,9
0709 93 10	TR	137,2
	ZZ	137,2
0805 50 10	AR	89,7
	CL	101,2
	TR	97,2
	UY	50,0
	ZA	108,2
	ZZ	89,3
	0806 10 10	BR
0808 10 80	TR	134,6
	US	210,1
	ZZ	209,7
	AR	126,4
	BR	100,2
0808 30 90	CL	144,1
	NZ	135,0
	US	141,5
	ZA	115,1
	ZZ	127,1
	CN	74,4
	TR	134,9
	ZZ	104,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

RETIFICAÇÕES**Retificação da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 173 de 12 de junho de 2014)

Na página 447, artigo 61.º, n.º 5:

onde se lê: «5. A ESMA redige projetos de normas técnicas de execução com vista a determinar os formulários, modelos e procedimentos normalizados para a notificação ou a prestação de informações previstas no n.º 2 do presente artigo e no artigo 63.º, n.º 4.»,

leia-se: «5. A ESMA redige projetos de normas técnicas de execução com vista a determinar os formulários, modelos e procedimentos normalizados para a notificação ou a prestação de informações previstas no n.º 2 do presente artigo e no artigo 63.º, n.º 3.».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT